



Projeto de Lei Nº 390/2025

SUMULA: Dispõe sobre o Benefício do pagamento da meia-entrada para pessoas com deficiência e seus acompanhantes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências para o município de Itapevi.

Art. 1º O projeto suplementa a Lei Federal de Meia-Entrada (12.933/2013) e institui a prefeitura municipal como principal provedora de meios para dispor sobre o benefício do pagamento da meia-entrada para pessoas com deficiência e seus acompanhantes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências para o município de Itapevi, em conforme com o seguinte:

Parágrafo único. Fica assegurado às pessoas com deficiência e seu acompanhante, quando necessário, o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos e de lazer e entretenimento, no âmbito do Município de Itapevi, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público geral.

Art. 2º São princípios orientadores do benefício do pagamento da meia-entrada para pessoas com deficiência e seus acompanhantes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências:

I – Pessoa com deficiência pessoa que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, ou qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com outras pessoas;

II – Acompanhante aquele que acompanha a pessoa com deficiência, o qual pode ou não desempenhar as funções de atendente pessoal;

Art. 3º As pessoas com deficiência terão direito ao benefício da meia-entrada mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria ou na entrada do local de realização do evento:



I – Do cartão de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social da pessoa com deficiência; ou

II – De documento emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que ateste a aposentadoria de acordo com os critérios estabelecidos.

III - Os documentos que tratam os incisos I e II deverão estar acompanhados de documentos de identificação com foto expedido por órgão público e válido em todo o território nacional.

IV - Quando a pessoa com deficiência necessitar de acompanhamento, ao seu acompanhante também se aplica o direito ao benefício, mediante a declaração da necessidade de acompanhamento pela pessoa com deficiência ou, na sua impossibilidade, por seu acompanhante, no momento da aquisição do ingresso e na portaria ou na entrada do local de realização do evento.

Art. 4º O valor do ingresso de meia-entrada deve equivaler à metade do preço do ingresso cobrado para a venda ao público em geral.

Parágrafo único. O benefício previsto não é cumulativo com outras promoções e convênios.

Art. 5º O cumprimento de percentual será aferido por meio de instrumentos de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

As produtoras dos eventos e os estabelecimentos deverão disponibilizar:

I – O número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;

II – O aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.



Art. 6º Os estabelecimentos, as produtoras e as promotoras de eventos deverão elaborar relatório da venda de ingressos após o encerramento das vendas, com indicação dos ingressos vendidos como meia-entrada. O relatório deverá ser mantido pelo prazo de trinta dias, contado da data da realização de cada evento, em sítio eletrônico ou em meio físico, sujeito à Fiscalização pelo Órgão Competente.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores;
Senhoras Vereadoras;

O presente projeto de lei visa assegurar o direito à inclusão social, cultural e esportiva das pessoas com deficiência no município de Itapevi, garantindo o acesso a espetáculos e eventos por meio do benefício da meia-entrada, **estendido também a seus acompanhantes, quando necessário.**

A iniciativa segue os preceitos da Lei Federal 12.933/2013 e reforça o papel da administração pública municipal como agente de promoção da igualdade de oportunidades e do pleno exercício da cidadania.

Itapevi, assim como outros municípios que já adotaram medidas semelhantes, precisa assegurar que as pessoas com deficiência possam participar ativamente da vida cultural e social da cidade, rompendo barreiras de acessibilidade financeira e estrutural. A aplicação da meia-entrada nesses moldes representa um avanço significativo para a construção de uma cidade mais justa, inclusiva e igualitária.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery 10 de julho de 2025.

Marina Dornellas
VEREADORA - UNIÃO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=K8FUZ5000JWXM922>, ou vá até o site <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: K8FU-Z500-0JWX-M922

